



MENSAGEM Nº 1341

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2024, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Despacho nº 371/2025, da Procuradoria Jurídica da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

O PL nº 327/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme a seguinte razão apontada pela FESPORTE:

De início, importante ressaltar que toda legislação que pretenda reconhecer e estabelecer mais políticas públicas voltadas para atletas no Estado de Santa Catarina estão de acordo com os princípios norteadores do Esporte.

Contudo, conforme bem analisou a equipe técnica (págs. 4-6), na forma apresentada, o Projeto de Lei contraria o interesse público dos catarinenses.

Isto porque, de fato, a alteração legislativa pretende ampliar a elegibilidade para a bolsa-atleta, mas, da forma que se apresenta, o texto trará prejuízo aos concorrentes nascidos em Santa Catarina que ficarão no mesmo grau de elegibilidade que outros atletas que residam aqui, por no mínimo dois anos, sem que estes precisem de formação esportiva no Estado.

Conforme bem ressaltou a Gerência de Políticas e Projetos Esportivos e Institucionais, a ampliação não exigirá vínculo de prática ou formação esportiva em Santa Catarina, o que desvirtua a finalidade da lei que instituiu a bolsa-atleta neste Estado e não assegura a atuação esportiva em benefício de Santa Catarina.

Vale esclarecer que, no formato pretendido pela nova legislação, os editais publicados pela Fundação Catarinense de Esporte não poderão restringir, nem mesmo oferecer mais critérios sobre a formação esportiva em Santa Catarina, nem sua vinculação com o Estado, o que acontece nos editais atuais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em resumo, atletas que residem em Santa Catarina, por dois anos, indiferente de possuírem ou não formação esportiva neste Estado, poderão concorrer à bolsa, em igualdade com os catarinenses.

Assim, em que pese não terem sido verificados elementos contrários aos princípios que regem a administração pública, restou evidente que o texto é contrário ao interesse público.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12KVM19H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/10/2025 às 13:58:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDI4XzE1NDMyXzlwMjVfMTJLVk0xOUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015428/2025** e o código **12KVM19H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 327/2024

Altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Farão jus ao recebimento do benefício financeiro de que trata esta Lei, conforme os valores estabelecidos em seu Anexo Único, os atletas nascidos em Santa Catarina e aqueles que tenham mais de 2 (dois) anos de residência ou de formação esportiva no Estado, observados os critérios estabelecidos no edital a ser publicado pela FESPORTE, e que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 1º de outubro
de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

PARECER Nº 43/2025 – GEPEI

PROCESSO: SCC – 15461/2025

Florianópolis, 02 de outubro de 2025.

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 327/2024 – Autógrafo

Ementa:

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 18.335/2022, QUE INSTITUI A BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA, PARA INCLUIR COMO CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE O TEMPO DE RESIDÊNCIA NO ESTADO, ALÉM DO CRITÉRIO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 327/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, altera o art. 2º da Lei nº 18.335/2022, dispondo que terão direito ao benefício da Bolsa-Atleta os atletas nascidos em Santa



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

Catarina e aqueles que possuam mais de dois anos de residência **ou** de formação esportiva no Estado.

II – ANÁLISE

A Lei nº 18.335/2022 estabeleceu como finalidade da Bolsa-Atleta o incentivo e apoio ao desenvolvimento do esporte catarinense, destinando recursos públicos a atletas que, comprovadamente, tenham vínculo desportivo com o Estado, seja pelo nascimento ou pela formação esportiva em Santa Catarina, através de declaração da entidade a qual o Atleta é vinculado, com modelo de declaração específica exigida em edital da bolsa atleta de Santa Catarina.

A modificação introduzida pelo Projeto de Lei amplia a elegibilidade para incluir também atletas que apenas possuam tempo mínimo de residência, sem exigir vínculo de prática ou formação esportiva em Santa Catarina.

Tal alteração, embora bem-intencionada, fragiliza a política pública original, pois:

- 1.** Desvirtua a finalidade da Lei nº 18.335/2022, que é garantir que os recursos estaduais fomentem atletas efetivamente formados e atuantes pelo esporte catarinense.
- 2.** O critério de residência não assegura a atuação esportiva em benefício do Estado. Um atleta pode residir em Santa Catarina por dois anos, receber o benefício e competir representando outra unidade federativa, ou até mesmo não possuir histórico esportivo relevante no Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE POLÍTICAS E PROJETOS ESPORTIVOS E INSTITUCIONAIS

3. Há risco de ineficácia na aplicação dos recursos públicos, comprometendo a legitimidade da política e sua aderência ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

4. A redação proposta cria tratamento idêntico entre o atleta formado esportivamente em Santa Catarina e o atleta que apenas reside no Estado, embora apenas o primeiro represente efetivamente a formação desportiva catarinense.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 327/2024, ao incluir o critério de tempo de residência como suficiente para acesso à Bolsa-Atleta, compromete os objetivos da política pública, gerando risco de destinação indevida de recursos e descaracterização do programa.

Assim, opina-se pelo veto total ao referido Projeto de Lei, recomendando-se que se mantenha como critério válido, além do nascimento em Santa Catarina, apenas a formação esportiva no Estado, que, pelo edital anual da bolsa atleta de Santa Catarina já exige 02 (dois) anos de formação esportiva, em consonância com a finalidade original da Lei nº 18.335/2022.

Fabício Vieira

Gerente de Projetos Esportivos e Institucionais

Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **19DJ21VS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO SILVA VIEIRA (CPF: 029.XXX.129-XX) em 02/10/2025 às 19:19:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2024 - 13:43:16 e válido até 15/05/2124 - 13:43:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYxXzE1NDY1XzlwMjVfMTIESjlxVIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015461/2025** e o código **19DJ21VS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho n. 371

Processo SCC 15461/2025

Trata-se de expediente autuado em 2.10.2025, instruído com ofício da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, com solicitação de exame e parecer, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 327/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera o art. 2º da Lei n. 18.335, de 2022, que “Institui a Bolsa-A atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para modificar o critério de elegibilidade de concessão de benefício” (págs. 1-2).

Despacho da Coordenadoria da Procuradoria Jurídica sugerindo o encaminhamento para análise da equipe técnica (pg. 3).

Por fim, expediente da Gerência de Políticas e Projetos Esportivos e Institucionais da FESPORTE, opinando pelo veto total do Projeto de Lei, pois, em síntese, ele compromete os objetivos da política pública, gerando risco de destinação indevida de recursos (páginas 4-6).

É a síntese.

Retornaram os autos à Coordenadoria da Procuradoria Jurídica.

De início, importante ressaltar que toda legislação que pretenda reconhecer e estabelecer mais políticas públicas voltadas para atletas no Estado de Santa Catarina estão de acordo com os princípios norteadores do Esporte.

Contudo, conforme bem analisou a equipe técnica (págs. 4-6), na forma apresentada, o Projeto de Lei contraria o interesse público dos catarinenses.

Isto porque, de fato, a alteração legislativa pretende ampliar a elegibilidade para a bolsa atleta, mas, da forma que se apresenta, o texto trará prejuízo aos concorrentes nascidos em Santa Catarina que ficarão no mesmo grau de elegibilidade



que outros atletas que residam aqui, por no mínimo dois anos, sem que estes precisem de formação esportiva no Estado.

Conforme bem ressaltou a Gerência de Políticas e Projetos Esportivos e Institucionais, a ampliação não exigirá vínculo de prática ou formação esportiva em Santa Catarina, o que desvirtua a finalidade da lei que instituiu a bolsa atleta neste Estado e não assegura a atuação esportiva em benefício de Santa Catarina.

Vale esclarecer que, no formato pretendido pela nova legislação, os editais publicados pela Fundação Catarinense de Esporte não poderão restringir, nem mesmo oferecer mais critérios sobre a formação esportiva em Santa Catarina, nem sua vinculação com o Estado, o que acontece nos editais atuais.

Em resumo, atletas que residem em Santa Catarina, por dois anos, indiferente de possuírem ou não formação esportiva neste Estado, poderão concorrer à bolsa, em igualmente com os catarinenses.

Assim, em que pese não terem sido verificados elementos contrários aos princípios que regem a administração pública, restou evidente que o texto é contrário ao interesse público.

Diante disso tudo, sugere-se a elaboração de ofício em resposta ao expediente da página 2, indicando a existência de contrariedade ao interesse público, nos termos acima, bem como sugerindo o veto do Projeto de Lei.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

[assinado digitalmente]

André Luiz Rigo
Coordenador da Procuradoria Jurídica
OAB/SC 61.273



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QBF953K6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIZ RIGO (CPF: 047.XXX.829-XX) em 03/10/2025 às 15:16:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2024 - 12:58:42 e válido até 23/04/2124 - 12:58:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYxXzE1NDY1XzlwMjVfUUJGOTUzSzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015461/2025** e o código **QBF953K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício FESPORTE nº 01209/GABP/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil,

Cumprimentando-o respeitosamente, a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, por intermédio de seu Presidente, vem, por meio deste, em resposta ao ofício n. 16/SCC-DIAL-GEMAT, referente aos autos SCC 15106/2025, manifestar-se contrariamente ao Projeto de Lei que altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que “Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício, em razão da existência de contrariedade ao interesse público conforme apontado no parecer técnico e também no jurídico anexos, devendo ser vetado.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

JEFERSON RAMOS BATISTA

Presidente da FESPORTE

Ao Excelentíssimo Senhor
Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil
e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H448HG7L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFERSON RAMOS BATISTA (CPF: 912.XXX.429-XX) em 03/10/2025 às 15:51:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:22 e válido até 13/07/2118 - 14:08:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDYxXzE1NDY1XzlwMjVfSDQ0OEhHN0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015461/2025** e o código **H448HG7L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15428/2025
Autógrafo do PL nº 327/2024

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 327/2024, que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.335, de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de outubro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7A71RLR8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/10/2025 às 13:58:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDI4XzE1NDMyXzlwMjVfN0E3MVJMUjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015428/2025** e o código **7A71RLR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.